


Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**UASG:** 158263 - INST.FED.DO RIO GRANDE DO SUL/CAMPUS SERTÃO**Licitação nº:** 7/2020 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 2**Nome do Item:** Instalação / Manutenção Elétrica - Predial, Industrial**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual****Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)****26.702.572/0001-06 - MTE ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 24/11/2020 09:13**Julgamento de Proposta:****Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 27/11/2020 11:47

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: A Constituição Federal Brasileira, em conjunto com a Lei de Licitações determina que a administração pública obedeça a princípios, conforme disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93, da Lei de Licitações. Tais princípios devem ser observado para exigir que todos os participantes do processo de licitação pública, tenham assegurada igualdade de condições. Com a modificação do art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8666/93, pela Lei nº 12.349/10 fica expressamente vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. . A interpretação das normas do edital deve ser feita em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho: "A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética,

2000). A finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Administração Pública, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo. A comissão de licitações, ao não aceitar os diversos atestados apresentados pela nossa empresa, sendo os mesmos nos moldes solicitados pelo edital, em características e quantitativos maiores que o objeto da presente licitação, inclusive os mesmos atestados aceitos em processos licitatórios anteriores na mesma Municipalidade, reduz o número de participantes do presente processo licitatório, diminuindo a disputa e possivelmente a obtenção de uma melhor proposta no certame. Ressaltamos que nossa empresa apresentou mais que 01 (UM) atestado de qualificação, e que de acordo com as jurisprudências e decisões acerca do assunto, a soma de atestados de qualificação técnica deve ser aceita. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante demonstrando que possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, e procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: (Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de demonstrar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público. Cabe a contratante, em caso de dúvida acerca dos quantitativos e detalhes nos atestados de qualificação, realizar a devida diligência dos mesmos, disposto o art. 43, §3º, da lei de licitações: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A realização de diligências representa importante instrumento para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas". Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições

legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) O poder de diligência se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. Destacamos que a empresa possui Responsável técnico perante o CREA-RS, com formação em ENGENHARIA CIVIL e RT ENGENHEIRO ELETRICO devidamente habilitado e qualificado para execução do presente serviços, e no quadro de colaboradores, profissionais qualificados e com experiência compatível com o objeto da presente licitação, apresentamos diversos atestados tanto operacionais quanto técnicos. Desta forma, resta cristalina que nossa empresa, possui a devida qualificação para execução do presente objeto. Sendo assim, pautando-se nas alegações acima, esperamos a correta decisão da comissão licitatórias. Ante o exposto, requer que seja recebido o presente RECURSO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente, PARA HABILITAR A NOSSA EMPRESA, assim dando continuidade aos procedimentos inerentes ao processo licitatório.

Contrarrazão

11.796.575/0001-89 - ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Data/Hora: 09/12/2020 14:52

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL CAMPUS SERTÃO/RS RDC 07/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2331.000161/2020-32 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS PPCIS E ADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA DOS ALOJAMENTOS ESTUDANTIS ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Vila Rodrigues, em Passo Fundo, RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, apresenta CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, considerando o teor Ata de Realização do RDC Eletrônico datada de 11 de novembro de 2020, a fim de que a Comissão de Licitação ratifique as suas decisões. Para isso, apresenta as seguintes contrarrazões: DO DIREITO DE PETIÇÃO 1. Inicialmente, cumpre apontar que a melhor decisão em se tratando de processos licitatórios é a observância de todos os princípios e leis que regem a matéria. 2. Da mesma forma, a empresa RECORRIDA visa com que todos aqueles que participam do certame tenham as mesmas condições de acordo com o que a legislação prevê. 3. Ainda no mesmo sentido, os recursos administrativos e manifestações das partes interessadas também tem o condão de alertar a administração pública para eventuais ilegalidades/irregularidades que possam trazer problemas futuros na execução do contrato a ser celebrado entre o vencedor e o ente público. 4. Dentre os vários princípios licitatórios, o tratamento isométrico entre os licitantes é fundamental para o regular andamento de todas as fases, inclusive da execução e fiscalização do contrato. 5. Eventual perpetuação de algum vício que possa acontecer durante a licitação trará prejuízo financeiro muito mais gravoso ao erário se não for sanado na sua origem, mas sim em momento posterior (quando da execução do contrato, por exemplo). 6. Mesmo não concordando integralmente com os argumentos trazidos pela recorrente, a recorrida passa a se manifestar sobre os pontos levantados nos recursos apresentados. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI PARA O "ITEM 01" E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA 7. Em linhas gerais, a empresa recorrente alega que a decisão que a inabilitou no certame não pode ser mantida, uma vez que, supostamente: A comissão de licitações, ao não aceitar os diversos atestados apresentados pela nossa empresa, sendo os mesmos nos moldes solicitados pelo edital, em características e quantitativos maiores que o objeto da presente licitação, inclusive os mesmos atestados aceitos em processos licitatórios anteriores na mesma Municipalidade, reduz o número de participantes do presente processo licitatório, diminuindo a disputa e possivelmente a obtenção de uma melhor proposta no certame. Ressaltamos que nossa empresa apresentou mais que 01 (UM) atestado de qualificação, e que de acordo com as jurisprudências e decisões acerca do assunto, a soma de atestados de qualificação técnica deve ser aceita 8. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a sua inabilitação é medida que deve prosperar, haja vista que, de fato, a sua documentação de habilitação está em desacordo com o previsto no instrumento convocatório. 9. Como bem apontou a Comissão de Licitação na Ata datada de 11/11/2020 a recorrente MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnico-operacional, não tendo, para tanto, atendido ao disposto no item "10.5.4.3.1" do instrumento convocatório. 10. Destaca-se que, ao contrário do alegado no recurso, o edital é claro ao determinar (item "10.5.4.3.1") a forma de comprovação da capacidade, senão vejamos: 10.5.4.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas: 10.5.4.3.1. Para o item 1: Comprovação de execução dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio, com área superior a 500m² com características à deste projeto ou comprovação de execução serviços de mesma complexidade. 10.5.4.3.1.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são execução de central de alarme para PPCI em quantitativos iguais ou superiores ao licitado. 10.5.4.3.2. Para o item 2: Comprovação de execução de projetos elétricos de baixa tensão residenciais, comerciais e/ou industriais, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade; 10.5.4.3.2.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são a execução de instalações elétricas prediais e/ou de múltiplas unidades consumidoras, ou entradas de energia em baixa tensão, com área superior a 600 m². (grifo nosso) 11. Ora, não restam dúvidas que para a comprovação da capacidade técnica deveriam ser fornecidos atestados que comprovassem a execução de PPCI com área superior a 500m² ou de mesma complexidade, bem como sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade. 12. Desta forma, pode se afirmar sem dúvidas que os atestados apresentados pela recorrente estão em desacordo com o edital. 13. A comprovação da capacidade técnica, na forma do RDC, está prevista no art. 14 da Lei 12.462/11: Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases; III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado. Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC: I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável. 14. A determinação, então, é de que à habilitação técnica aplicar-se-á a previsão dos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93. 15. Neste sentido temos: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. 16. A previsão sobre a capacidade técnico-operacional encontra-se, precisamente, na previsão contida no inciso II do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; II - (Vetado). a) (Vetado). b) (Vetado). § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso) 17. Data vênua, a formalidade é inerente aos processos licitatórios, e eventuais imprecisões nos documentos exigidos pelo Edital não podem ser motivo para o não-cumprimento daquilo que o instrumento determina como sendo necessário. 18. Note-se que a previsão do item 10.5.4.3 é expressa no sentido de que a comprovação para o item é a capacidade técnica operacional e não a capacidade técnica profissional como pretende a recorrente em suas razões recursais. 19. Por capacidade técnica operacional tem-se que é uma modalidade capacidade destinada à pessoa jurídica, podendo ser considerada como a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a este conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Nas palavras de Marçal Justen Filho : A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. 20. Há de se destacar, portanto, que o item em questão exige claramente a

comprovação da qualificação técnica operacional. Para o item 1 do RDC 07/2020 é evidente que a recorrente não foi capaz de apresentar atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica licitante, que fosse capaz de comprovar já ter executado à contento Planos de Prevenção e Combate a Incêndio, com área superior a 500m² com características à deste projeto ou comprovação de execução serviços de mesma complexidade, senão vejamos: A. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas – RS (CAT 1772161), em nome da recorrente, que não comprova a execução de PPCI nem SPDA. B. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São João da Urtiga – RS, em nome de Robson A dos Santos EIRELI (CAT 1717912), que não comprova a execução de PPCI nem SPDA. C. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas - RS, em nome da recorrente, sem CAT, que não comprova a execução de PPCI nem SPDA. D. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Água Santa - RS (CAT 1712719), em nome da recorrente, que não comprova a execução de PPCI nem SPDA. E. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de ITATI – RS (CAT 1729826), em nome da recorrente, que não comprova a execução de PPCI nem SPDA. F. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas - RS, em nome da recorrente (CAT 1772166) que não comprova a execução de PPCI nem SPDA. G. Atestado emitido por Gerso José Peruzzolo, em nome de Flaviano Spadari (CAT 1814438), que não comprova a execução de PPCI nem SPDA. H. Atestado emitido por Gysi e Pradella Incorporações Imobiliárias LTDA, em nome de Flaviano Spadari (CAT 1784421) que comprova a execução de PPCI nem SPDA. 21. Da simples análise dos atestados apresentados é possível depreender que a recorrente apresentou 08 atestados de capacidade técnica, sendo somente 6 em seu nome e sendo que nenhum destes 06 atestados comprova a execução de Planos de Prevenção e Combate a Incêndio, com área superior a 500m² com características à deste projeto ou comprovação de execução serviços de mesma complexidade, nem sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade. 22. Nada a se reparar na decisão da comissão de licitações que julgou inabilitada a recorrente no ponto tendo em vista que, na forma prevista pela Lei 12.462/2011 e, ainda, de acordo com o que preconiza a Lei 8.666/93, a recorrente não foi capaz de comprovar a contento sua capacidade técnica operacional. É de se afirmar que tal decisão se mostra em sintonia com as decisões do STJ e do TCU, veja-se: Jurisprudência do STJ “Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de Comprovação de Capacitação ‘Técnico-Operacional’ da Empresa para Execução de Obra Pública. -A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público, Art. 30, da Lei de Licitações. -A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. -Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. -Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.” (REsp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002). Jurisprudência do TCU “(...) o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.” (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge) 23. Imperioso destacar, portanto, que: a exigência da comprovação de capacidade técnica operacional encontra previsão legal é amplamente admitida pela jurisprudência, sendo que a mesma está expressamente prevista pelo Edital do RDC 07/2020 e, ainda assim, a recorrente não foi capaz de comprovar sua capacidade técnica operacional razão pela qual sua inabilitação no item 1 deve ser mantida. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI PARA O ITEM 02 E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA 24. Também foi inabilitada a recorrente por não ter atendido a exigência do item 10.5.4.6, mais especificamente por não ter apresentado a documentação referente ao responsável técnico da parte de Engenharia. 25. O item em questão preconiza: 10.5.4.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 10.5.4.6.1. Para o Engenheiro Civil e ou Arquiteto: comprovação de execução dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio, com área superior a 500m² com características à deste projeto ou comprovação de execução serviços de mesma complexidade. 10.5.4.6.1.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são execução de central de alarme para PPCI em quantitativos iguais ou superiores ao licitado. 10.5.4.6.2. Para o Engenheiro Elétrico: comprovação de execução de projetos elétricos de baixa tensão residenciais, comerciais e/ou industriais, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m²,

ou comprovação de serviços de mesma complexidade. 10.5.4.6.2.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são a execução de instalações elétricas prediais e/ou de múltiplas unidades consumidoras, ou entradas de energia em baixa tensão, com área superior a 600 m. 26. A recorrente apresentou como responsável técnico para a execução da obra, conforme declaração de indicação de responsável técnico, firmada pela empresa, o Eng. Elétrico Vinícius Perinotto, CREA-RS nº 215320. 27. O edital, por seu turno, exige que para a comprovação da capacidade técnica profissional sejam fornecidas comprovações de execução de projetos elétricos de baixa tensão residenciais, comerciais e/ou industriais, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade. 28. Ocorre que, compulsando a documentação apresentada, não foi encontrado nenhum atestado de responsabilidade técnica em nome do Eng. Elétrico Vinícius Perinotto (CREA-RS nº 215320) que comprove a execução de comprovação de execução de projetos elétricos de baixa tensão residenciais, comerciais e/ou industriais, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade. 29. Existe apenas um atestado juntado aos autos do processo, emitido por ASSOCIACAO COMUNITARIA DO MUNICIPIO DE IBIRAIARAS, que não contempla o exigido pelo instrumento convocatório. 30. Conclui-se, portanto, que a recorrente foi corretamente inabilitada no certame por não ter atendido o "item 10.5.4.3.1" ao não fornecer atestados de capacidade técnica operacional na execução de Planos de Prevenção e Combate a Incêndio, com área superior a 500m² com características à deste projeto ou comprovação de execução serviços de mesma complexidade nem sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade. Ainda, foi corretamente inabilitada por não ter apresentado comprovação de capacidade técnica em nome do Eng. Elétrico Vinícius Perinotto capaz de atender ao exigido pelo edital descumprindo, assim, o item "10.5.4.6.2". 31. Há de se asseverar, ainda, que a comissão de licitações executou a contento todas as diligências necessárias à elucidação dos fatos e ao contrário do que fora alegado em sede de recurso, não se trata de formalismo exacerbado ou eventual prejuízo à recorrente, uma vez que, como é sabido, este tipo de contratação entre ente público e particulares é precedida de um processo formal, previsto na legislação atinente à matéria, bem como no que preconiza o Edital. Seguir o que estas normas preveem não implica em afirmar que se está diante de formalismo exacerbado, de maneira que isso justificasse qualquer desvio ou não cumprimento da lei. 32. Se está diante, portanto, do formalismo legal, necessário, regular e conhecido por todas as partes que visam estabelecer este tipo de contratação. DOS PEDIDOS 33. Assim, diante dos fatos e argumentos trazidos pela RECORRIDA Eletrotec Sistemas de Energia Ltda EPP, REQUER-SE a total improcedência do referido RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, com a manutenção da decisão que a inabilitou, restando, ao final, reconhecida como empresa vencedora do certame a empresa Eletrotec Sistemas de Energia. Pede e espera deferimento. Passo Fundo/RS, 09 de dezembro de 2020. _____ Eletrotec Sistemas de Energia LTDA EPP

Voltar